



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.14.061492-7/001 **Númeraço** 0614927-
Relator: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez
Relator do Acordão: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez
Data do Julgamento: 16/12/0020
Data da Publicação: 22/01/2021

EMENTA: PENAL - RECEPÇÃO DOLOSA - MOTOCICLETA - SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO ADULTERADOS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - DEMONSTRAÇÃO - CONJUNTO DE INDÍCIOS - CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA RES - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI - PENA APLICADA - PRESCRIÇÃO.

- O conhecimento da origem ilícita da coisa no crime de receptação dolosa pode ser demonstrado por circunstâncias e indícios que ornamentam a prática criminosa.

- A posse de motocicleta com sinais de identificação adulterados, aliada à fragilidade da versão do agente e às circunstâncias da prisão, faz presumir o dolo, sendo de se condenar o acusado pelo delito de receptação.

- Pelo instituto da emendatio libelli e considerando que o réu se defende dos fatos narrados e não de sua capitulação, é correta a desclassificação da conduta, se as provas se concretizam nesse sentido, sem que isso implique em ofensa ao art. 384 do CPP e princípios da correlação ou da ampla defesa.

- Se, em face da pena aplicada, verifica-se que prescrita está a pretensão punitiva, pelo prazo decorrido entre a data do recebimento da denúncia e do presente julgamento, considerando que sentença absolutória não é marco interruptivo, é de se declarar, de ofício, extinta a punibilidade do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.14.061492-7/001 - COMARCA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): BRUNO DOS SANTOS CAMARGO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

RELATOR.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O

BRUNO DOS SANTOS CAMARGO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 c/c o art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 e art. 311 do Código Penal (CP).

Consta da denúncia que, na data de 17/07/2014, por volta das 13:30h, na Avenida Araguari, esquina com Rua Bueno Brandão, no bairro Osvaldo Resende, comarca de Uberlândia, o denunciado, na companhia do menor T.M.S.O., foi preso com 05 (cinco) pedras de crack, destinada à mercancia ilícita, bem como com a quantia de R\$167,00 (cento e sessenta e sete reais), em dinheiro. Consta ainda que o acusado estava na posse de uma motocicleta com sinal identificador adulterado (fls. 01D/02D).

Mediante sentença proferida às fls. 135/137v, o acusado foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

absolvido das imputações, com espeque no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (CPP).

Irresignada, a acusação recorreu (fls. 139), pleiteando a condenação do acusado nas iras do art. 180 do CP (fls. 140/146).

Em contrarrazões, pugna a defesa pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 149/151), sendo, no mesmo sentido o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, na lavra do i. Procurador de Justiça Antônio Dias Maia (fls. 163/164).

É, em síntese, o relatório.

Primeiramente, conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não se argüiram preliminares, pelo que passo ao exame do mérito.

As partes não se insurgiram contra a absolvição do delito de tráfico de drogas, pelo que me limito ao pleito da acusação, concernente à condenação do réu pelo crime de receptação.

A acusação pleiteia a condenação do apelado nas iras do art. 180 do CP, já que foi absolvido em Primeira Instância, o que merece prosperar.

Narra-se, nos autos que, na data dos fatos, o acusado estava na companhia do menor T.M.S.O., numa motocicleta, em atitude suspeita. Procedida uma busca, foram encontradas 05 (cinco) pedras de crack e R\$167,00 (cento e sessenta e sete reais) em dinheiro. Vistoriada a motocicleta, foi verificado que a numeração do chassi havia sido suprimida (fls. 01D/02D).

A materialidade do crime é certa e se consubstancia no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Boletim de Ocorrência (fls. 10/15), Auto de Apreensão (fls. 18) e Laudo de Vistoria Veicular (fls.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

102/105).

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 102/105:

¿ [...] A motocicleta se encontrava em péssimo estado de conservação;

¿ A placa fixada em sua traseira era GNL-3167, porém seu aspecto (tipografia das letras e números, dimensões da chapa, ausência de alto relevo na seqüência alfa - numérica) indica claramente que ela não saiu de um processo fabril, feito por maquinário especializado, e sim que foi confeccionada de forma artesanal/caseira;

¿ O lacre fixado na placa era de um tipo que possuía seqüência numérica que o individualizava, porém esta estava raspada;

¿ A placa e o lacre se prendiam à estrutura posterior da motocicleta por meio de arames que divergiam (tipo, formato, consistência) daqueles usados pelos funcionários da vistoria de trânsito de Uberlândia;

¿ O tanque e a carenagem se apresentavam pintados toscamente na cor preta, sobre a qual era possível vislumbrar entitamento azul;

¿ A numeração do motor era CG 125BRE1466453 e mostrava-se idôneo, sem qualquer indício de adulteração ou modificação;

¿ Parte da estrutura (aquela que prende o guidom ao chassi) onde se encontrava gravada a numeração do chassi fora cortada e removida, levando junto consigo integralmente aquela seqüência alfa - numérica; [...] (fls. 102).

Assim, não há dúvida de que o bem tinha origem ilícita, na medida em que foi objeto de crime de adulteração anterior, conduta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tipificada no art. 311 do Código Penal, estando, pois, satisfeito o pressuposto indispensável do crime de receptação, qual seja, a prática de um crime anterior.

Observe-se que a lei não exige que o crime anterior constitua delito contra o patrimônio, nem tampouco que o mesmo tenha sido objeto de sentença ou apuração policial, bastando a prova de sua ocorrência. Nesse sentido, preleciona a doutrina:

[...] Pressuposto indispensável do crime de receptação é a prática de um crime anterior. Trata-se de crime assessorio ou parasitário, somente caracterizado quando a coisa é produto de crime. Não há necessidade da existência de inquérito policial, processo e muito menos sentença em que se ateste a ocorrência do crime antecedente, mas torna-se indispensável a prova da sua ocorrência (RT 404/288, 606/396, 718/425).

Não exige a lei que o crime antecedente esteja relacionado entre os crimes patrimoniais. Pode-se praticar receptação de coisa produto de peculato, lenocínio, falsidade, contrabando, de descaminho (JSTJ 29/295; RSTJ 27/86), e mesmo de receptação (RF 265/363). Se a coisa, porém, for adquirida por terceiro de boa-fé, que por sua vez a transmite a outrem, não comete este receptação, ainda que tenha conhecimento de que a coisa provém de crime (RT 508/382). (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, volume 2: Parte especial, Arts. 121 a 234 do CP. São Paulo: Atlas, 2007, p.344).

O apelado esclareceu, na fase da *informatio delicti*, ter sido "detido de posse de uma motocicleta Honda Azul, que a motocicleta é recuperada de leilão, que comprou a moto para trabalhar no lava-jato denominado Tsn, conhecido por Barsa; que pagou a importância de R\$500,00 reais, que Barsa disse que entregaria os documentos assim que chegasse" (Bruno dos Santos Camargo, fls. 05). Interrogado, sob o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

crivo do contraditório, o acusado se manteve silente (fls. 96/97).

Ora, a própria justificativa do réu quanto à forma de aquisição da motocicleta, aliada às circunstâncias em que a mesma foi apreendida, aparentemente toda alterada, já indica sua ciência quanto à adulteração de sinal identificador do veículo.

Ademais, a condenação do réu in casu nas sanções do art. 180 do CP, não ofende o princípio da correlação, vez que a denúncia assim descreveu a conduta do réu:

[...] Policiais militares abordaram o acusado, o qual estava na companhia do menor Tharik Matteus Silva de Oliveira, numa motocicleta em atitude suspeita. [...]

Vistoriada a motocicleta foi verificado que a numeração do chassi havia sido suprimida. [...] (fls. 01D/02D) (grifei).

Assim, foi expressamente narrado, na exordial de fls. 01D/02D, que o acusado se encontrava na posse de uma motocicleta com numeração de chassi suprimida, embora tenha sido capitulado a conduta como aquela prevista no art. 311 do CP.

A correspondência que se exige é entre o fato e a sentença, e não entre esta e a capitulação. Assim, se o fato está suficientemente narrado na denúncia, o juiz pode dar-lhe nova definição legal, procedendo à emendatio libelli (art. 383 do CPP), pois, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação.

A hipótese dispensa as providências prévias do art. 384 do CPP (mutatio libelli), sem que isso implique em ofensa ao direito de defesa do acusado, porquanto não há dado novo omitido na denúncia e admitido na sentença, mas de atribuição de definição jurídica diversa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a fato expressamente narrado na exordial acusatória, caso clássico de emendatio libelli.

A propósito, já decidiu esse e. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE AUTOMÓVEL -- DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA RECEPÇÃO - NECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - ARUGMENTO IMPROCEDENTE - CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 383, CAPUT, CPP - EMENDATIO LIBELLI. Inexistindo nos autos provas suficientes de que o apelante efetivamente subtraiu o automóvel, mas, estando, por outro lado, comprovado que ele transportou coisa que sabia ser produto de crime, deve a conduta ser desclassificada para o delito de receptação dolosa, prevista no art. 180, caput, do CP. É possível ao magistrado sentenciante a aplicação do art. 383, caput, CPP adequando-se a capitulação do crime aos fatos narrados na denúncia, dos quais o réu pôde se defender durante toda a instrução criminal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0720.17.006220-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/2020, publicação da súmula em 19/06/2020)

E mais, como se sabe, a prova direta da consciência da ilicitude dos bens é demasiado difícil de ser obtida, uma vez que ao Julgador não é possível adentrar ao ânimo do sujeito e dali extrai a sua intenção e vontade. Assim, dada a sutileza da prova, entende-se que o dolo pode ser perfeitamente extraído pelas circunstâncias e indícios que ornamentam a prática criminosa.

In casu, a prova contundente da posse do bem, aliada à fragilidade da versão do réu e às circunstâncias da prisão constituem elementos seguros de que o apelante sabia da origem ilícita da res furtiva, mesmo porque o réu não logrou demonstrar a contento o desconhecimento da origem ilícita do bem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, estando o apelado em posse de uma motocicleta que possuía os sinais de identificação adulterados, resta configurado o crime previsto no art. 180 do Código Penal.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO ANTERIOR. TROCA DA PLACA. CONDOTA TÍPICA.

RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a instância de origem entendeu que os verbos do tipo, adulterar e remarcar, não abarcam a conduta de trocar, sendo assim, a troca da placa do veículo não se enquadraria na definição legal no art. 311 do Código Penal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art.

311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores" (REsp 799.565/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).

3. Se o veículo conduzido pelo apelante era comprovadamente objeto do delito do artigo 311 do CP, porque continha placas de identificação de veículo diverso e, para além disso, fora adquirido pelo acusado sem documentação e de um sujeito não identificado, afigura-se legítima a imputação do crime acessório de receptação, tal como procedido na sentença condenatória, que deve ser restabelecida na parte em que condenou o recorrido pela prática do crime do artigo 180, caput do Código Penal.

4. Recurso provido. (REsp 1722894/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018) (grifei).

Como se vê, as provas são demasiado suficientes para sustentar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

um decreto condenatório, não merecendo guarida a aplicação do in dubio pro reo.

Do exposto, acolho o pedido recursal, para condenar BRUNO DOS SANTOS CAMARGO nas sanções do art. 180 c/c o art. 65, I, ambos do Código Penal, passando à dosimetria.

Na primeira fase dosimétrica, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, concluo que a culpabilidade do apelado, na hipótese dos autos, não pode ser tida como intensa, pois não ultrapassou aquela necessária à própria transgressão do tipo penal. O acusado é portador de maus antecedentes, como se depreende das Certidões de Antecedentes Criminais de fls. 53/55 e 129/132. A personalidade e a conduta social não podem influir na pena, à míngua de elementos hábeis a aferi-las. O motivo do crime é ínsito ao tipo, as circunstâncias foram comuns ao crime, as consequências não foram graves, e não há que se falar em comportamento da vítima in casu.

Diante do exposto, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, aumento em 1/6 (um sexto) a reprimenda, tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa sobre 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, à míngua de causas de diminuição e aumento da reprimenda, na terceira fase dosimétrica.

Fixo o regime prisional fechado, para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal (CP), considerando a reincidência e os maus antecedentes do réu, inaplicável in casu a Súmula nº 269 do STJ.

Por fim, vislumbro que extinta se encontra a punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, "ex vi" do disposto nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 117, I, todos do CP.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão remonta ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Vê-se que transcorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, entre a data do recebimento da denúncia (22/09/2014 - fls. 79), até o presente julgamento, considerando que a sentença absolutória não é marco interruptivo.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar o apelado Bruno dos Santos Camargo nas sanções do art. art. 180 c/c o art. 65, I, ambos, ao cumprimento da pena fixada em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa sobre 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e, via de consequência, declaro extinta a sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 117, I, todos do CP.

Custas isentas, na forma do art. 804 do CPP.

É como voto.

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"